



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 007/2019 - 007

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI - PMPB

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI - PARÁ

PARECER JURÍDICO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

Vieram os autos conclusos para exame do instrumento convocatório e anexos do procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria contábil para a Secretaria De Saúde Do Município de Peixe-Boi, Estado do Pará.

Acompanham o pedido a declaração de dotação orçamentária, Certidões Negativas junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Certidão de Regularidade junto ao FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Autorização do Prefeito para instauração do procedimento licitatório, o termo de autuação do processo licitatório na modalidade inexigibilidade e solicitação da Comissão Permanente de Licitação para emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Sobre o tema, Carvalho Filho (2016, p. 143), sobre o parecer obrigatório *"é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio"*.

Nesse diapasão, expõe, Mello (2007, p. 142), ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Desta forma, conforme exposição doutrinária, conclui-se que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

Sobre a contratação de escritório de contabilidade.

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação "*. O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que *"considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato"*.

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a consulta formulado pela Presidente da Comissão de Licitação desta Casa Legislativa, bem como as informações colacionadas neste processo de Inexigibilidade, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

A) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Geral. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam diversos outros serviços das áreas orçamentária, financeira, patrimonial e a própria área contábil, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

B) A empresa que irá prestar os serviços acima elencados, é detentora no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público. Impende observar que os sócios da empresa detém notória experiência profissional, consoante provam os documentos que instruem o Processo Administrativo. Ademais, restou demonstrado através dos documentos acostados ao Processo Administrativo em questão, que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis por parte da Empresa no campo das atividades por ela desenvolvidas.

Necessariamente, o procedimento de licitação não se oferece como a melhor opção ofertada à Administração para a contratação prestação de serviços de ACESSÓRIA CONTÁBIL, diante da sua natureza intelectual e singular dos serviços ofertados, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Analisando a documentação juntada aos autos, temos que a empresa a ser contratada é idônea, e seus sócios, são profissionais altamente capacitados para a execução dos serviços pretendidos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 25, II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, não vislumbramos óbices legais para contratação da empresa para a execução do objeto pretendido através de inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as solicitações acima.

É o parecer.

Peixe-Boi/Pa, 10 de Janeiro de 2019.

JOSE GOMES VIDAL JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB
OAB/PA 15.805